

A. I. Nº - 279692.0003/15-0
AUTUADO - TNL PCS S/A
AUTUANTES - PAULO ROBERTO S. MEDEIROS e RICARDO RODEIRO MACEDO DE AGUIAR
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET 21.10.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0193-04/15

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. VALOR SUPERIOR AO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO. **b)** MATERIAL PARA USO OU CONSUMO PELO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. **c)** BENS ENVIADOS PARA CONSENTO. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. 3. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. IMPOSTO PAGO INTEMPESTIVAMENTE. FALTA DE PAGAMENTO. 4. REMESSA DE BENS PARA CONSENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RETORNO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fatos reconhecidos pelo autuado. Negado o pedido de extinção do crédito tributário tendo em vista a inexistência nos autos do certificado de crédito pleiteado pelo impugnante. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 11/06/2015 objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$80.615,14 tendo em vista às seguintes acusações:

1 - Utilizou crédito fiscal de ICMS no valor de R\$29.922,57 relativo a entrada de bem do Ativo Imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Apuração de acordo com os demonstrativos intitulados Anexos 01 a 03 e Instrução Normativa nº 53/2013. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II "f" da lei nº 7.014/96.

2 - Deixou de recolher ICMS no total de R\$19.929,71 decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao Ativo Fixo do próprio estabelecimento. Infração demonstrada no Anexo "A". Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II "f" da lei nº 7.014/96.

3 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no total de R\$6.736,29, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Infração demonstrada no Anexo "B". Multa de 60%, prevista pelo art. 42, inciso VII "a" da Lei nº 7.014/96.

4 - Deixou de recolher os acréscimos moratórios no total de R\$22.695,31, referentes ao ICMS devido pela antecipação tributária, pago intempestivamente porém espontâneo, conforme demonstrada no Anexo "C". Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VIII da Lei nº 7.014/96.

5 - Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno. Bens do Ativo Imobilizado que foram remetidos para conserto e não tiveram a comprovação do retorno, ficando evidenciada a alienação dos mesmos. Imposto reclamado no total de R\$103,42 de acordo com o demonstrativo Anexo "D". Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II "a" da Lei nº 7.014/96.

6 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no total de R\$1.227,84 referente a mercadorias adquiridas para integrar o Ativo Imobilizado do estabelecimento. Consta que os bens foram

remetidos para conserto e não tiveram a comprovação do retorno, ficando evidenciada a alienação dos mesmos. Apuração de acordo com o demonstrativo Anexo "E". Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II "a" da Lei nº 7.014/96.

À fl. 91 consta petição protocolada pelo autuado denominada "Defesa Administrativa" nos termos do artigo 123 do Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999 que aprovou o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA, citando que as infrações impostas pelo Auto de Infração em epígrafe são procedentes e são reconhecidas pela empresa, ao tempo em que, diante desta constatação, será quitado integralmente através de Certificado de Crédito Fiscal no valor de R\$109.274,65 (cento e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao DAE de quitação emitido pela SEFAZ/BA (Doc. 03), procedente da empresa AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Fazenda Massayo, SN, Zona Rural/Juazeiro/BA, inscrita no CNPJ sob nº13.642.699/0001-35 e no CAD/ICMS do Estado da Bahia sob nº010.106.570-NO, requerido através do processo de utilização e transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS registrado no SIPRO sob o nº 137726/2015-3 (DOC. 04) em 24/07/2015, procedimento legalmente fundamentado na alínea "a" do inciso II do Art. 31º do Decreto 13.780/2012 (RICMS).

Acrescenta que, não obstante a praxe há muito utilizada no âmbito da SEFAZ/BA aliada à jurisprudência do STJ em derredor da matéria, lhes autoriza a afirmar que o pedido de compensação protocolado na SEFAZ/BA sob o Processo SIPRO nº 137726/2015-3 extingue o crédito tributário, uma vez que já ocorreu prévia homologação dos créditos de ICMS pelo Fisco Estadual, e, a sustentação legal deste processo compensatório é previsto pelo Decreto 13.780/12 (RICMS/BA).

Os autuantes prestam informação fiscal, fl. 146, destacando que o autuado fez juntada de documentos solicitando autorização para pagamento do Auto de Infração via certificado de crédito, não lhes competindo autorizar o uso de tal certificado. Mantêm a autuação.

VOTO

De acordo com o que consta dos autos deste processo, não há lide à se discutir, visto que o autuado expressamente reconheceu a procedência do Auto de Infração, bem como assegurou que efetuaría o pagamento do crédito tributário correspondente mediante certificado de crédito, o qual já tinha sido objeto de solicitação dirigida à repartição fazendária competente, conforme processo SIPRO nº 137726/2015-3, cuja cópia foi apensada aos autos, fls. 139 a 143, entretanto, até a presente data, não consta que tal certificado de crédito tenha sido deferido e expedido.

É certo que o Art. 317, inciso II "a" do RICMS/BA em vigor prevê a hipótese de transferência de créditos acumulados para outro contribuinte para efeito de quitação de Auto de Infração, entretanto, elenca algumas condições que certamente serão observadas pela autoridade competente.

Dessa forma, temos que inexiste qualquer controvérsia acerca da autuação, entretanto, no presente caso, não há o que se cogitar em extinção do crédito tributário, conforme pleito do autuado, pois, até a presente data, não há comprovação do pagamento do crédito tributário em questão, bem como não está caracterizada nos autos nenhuma das hipóteses elencadas pelo Art. 156 do Código Tributário Nacional que dêem respaldo à extinção do crédito tributário, conforme pleiteado pelo autuado.

Em face ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279692.0003/15-0, lavrado contra **TNL PCS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

R\$80.615,14 acrescido das multas de 60% previstas pelo Art. 42, incisos II "f", VII "a", VIII e II "a" e "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR